



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.288, DE 2003

(Do Sr. Alberto Fraga)

Dá nova redação ao art. 23 da Lei nº 9.503 / 97 - Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº DE 2.003
(DO SR. ALBERTO FRAGA)**

Dá nova redação ao art. 23 da Lei
9.503/97 – Código de Trânsito
Brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O art. 23 do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - executar o policiamento ostensivo e a fiscalização de trânsito nas vias urbanas e rurais além de outras ações destinadas ao cumprimento da legislação de trânsito, remetendo o auto de infração para o ente estatal com circunscrição sobre a via;

III - estabelecer, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

IV - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades relativas às infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos ;

V – fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, além de dar apoio às ações específicas dos órgãos ambientais , quando solicitado.

VI - coletar dados e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

VII - implementar medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

VIII- promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

IX – firmar convênio com os órgãos constantes do artigo 7º, incisos III e IV, a fim de garantir o repasse dos valores arrecadados das multas aplicadas às infrações constantes dos autos lavrados por seus integrantes.”

Art. 2º - Esta Lei Entra Em Vigor Na Data De Sua Publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem o objetivo de preencher lacuna criada com o advento da publicação da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), ao prever a necessidade da celebração de convênio entre as Polícias Militares e os órgãos executivos de trânsito ou executivos rodoviários.

A Polícia Militar com a redação em vigor necessita de convênio para atuar em uma das áreas de especialidade do policiamento ostensivo que é o policiamento de trânsito.

Inequívoca a compreensão da relevância dos serviços prestados e executados pelas corporações das polícias militares no policiamento e fiscalização e trânsito, incorporando sempre uma pronta resposta nos complexos problemas ocorridos no trânsito diário de veículos.

Órgão autêntico do Segmento da Segurança Pública, tradicionalmente competente para a fiscalização e o policiamento de trânsito, teve reduzida a sua atuação por conta da imposição da redação da Lei 9.503/97, momento exato em que o país necessitava de maior severidade na aplicação de sanções para a redução dos altos índices de acidentes e mortes.

A obrigação do convênio engessou várias atividades desenvolvidas pelas corporações militares, culminado em alguns casos com a completa ausência de policiamento, deixando o trânsito de algumas cidades entregue à própria sorte.

Ao impor uma penalidade de trânsito, a Administração Pública realiza ato administrativo por excelência, impondo restrições a alguém, que, cometeu infração de trânsito. Com o conhecimento e a experiência adquiridos ao longo de toda a sua existência, e ainda pela capacidade de operacionalização de meios deve a Polícia Militar poder atuar de forma completa no trânsito.

Espero que os colegas parlamentares possam debater a matéria, aperfeiçoá-la e, ao final aprova-la, pois é medida justa e necessária para o trânsito brasileiro.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2.003

DEPUTADO ALBERTO FRAGA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
.....

**CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO**

.....
.....

**Seção II
Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito**

Art. 7º Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:
I - o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo.

II - os Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores;

III - os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - a Polícia Rodoviária Federal;

VI - as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal; e

VII - as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão os respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários, estabelecendo os limites circunscricionais de suas atuações.

.....
.....

Art. 23. Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art.95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII- integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art.66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art.333 deste Código.

.....
....
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
